



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.610, DE 2017

Confere à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo conferir a cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

A proposição legislativa é oriunda do Senado Federal, onde foi apresentada pela nobre Senadora Simone Tebet (PMDB-MS). Chegando a esta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição, Justiça e de Cidadania. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto

Sendo aprovado e discutido na Comissão de Cultura – CCULT em 03 de julho de 2017 pelo Deputado Cabuçu Borges.

Em 04 de outubro de 2019 o projeto foi avocado pelo Presidente da CCJC para relatar a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão promover a análise desta matéria com base no art. 54 do RICD apenas sobre quanto à constitucionalidade ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (inciso IX do art. 24), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o PL 7610/2017 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal, pois a proposição segue o intuito de promoção e fortalecimento de políticas públicas.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos no caput do art. 61 do Diploma Máximo.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois esta não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ressaltando, portanto, que trata de matéria já tramitada e aprovada no âmbito do Senado Federal, o que caracteriza amplo conhecimento das casas parlamentares, sem sofrer nem um óbice até esta comissão.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.610, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator